



Senado Federal
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MP nº 483, de 2010)

Dem

Inclua-se novo artigo 8º à MP. 483, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 8º. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigor acrescido com o seguinte artigo:

Art. 14-B. A Empresa prestadora de serviços terceirizados, dita simplesmente contratada, é a pessoa jurídica de direito privado que presta serviços especializados e determinados a pessoa física ou jurídica, dita simplesmente contratante, mediante contrato de terceirização.

§ 1º A empresa prestadora de serviços terceirizados contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas ou profissionais autônomos para a realização de parte dos serviços, desde que previsto no contrato firmado com a contratante, cabendo à contratada assumir todos direitos e obrigações de contratante, na forma prevista nesta lei.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a contratante e os empregados ou sócios da contratada ou de seus subcontratados, salvo se for judicialmente reconhecida a relação de emprego, nos termos do caput do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º O contrato de serviços terceirizados poderá incluir o fornecimento de máquinas, equipamentos e/ou materiais, pela contratada, quando necessários à prestação dos serviços contratados com a contratante.

§ 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa prestadora de serviços terceirizados.

§ 5º A contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas da contratada relativas aos empregados que participarem da prestação de serviços, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados, inclusive no caso de haver subcontratação de serviços, nos termos do parágrafo 1º do art. 14º-B.

§ 6º A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária não gera vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, implicando apenas o pagamento de direitos e o cumprimento de obrigações trabalhistas.

§ 7º O contrato de prestação de serviços terceirizados, que poderá abranger qualquer atividade da contratante, deverá ser escrito e conter, além dos requisitos exigidos pela lei civil, o seguinte:

I - especificação dos serviços;





Senado Federal
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

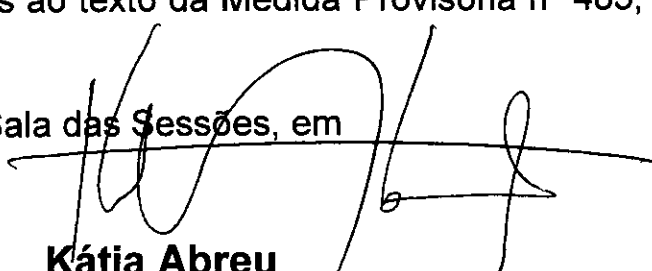
- II - local da prestação dos serviços;
- III - prazo de vigência, determinado ou indeterminado, permitidas sucessivas renovações; e
- IV – periodicidade e forma da verificação pela contratante do cumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe nova forma de contratação para o setor rural, a fim de possibilitar o desenvolvimento econômico rural.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 483, de 2010.

Sala das Sessões, em


Kátia Abreu

